

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA PGE Nº 076 DE 03 DE JUNHO DE 2026

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 43, de 25 de outubro de 2017, e considerando o escopo dos processos SEI 006.0418.2024.001674-18, 006.8364.2026.0009884-92 e 006.8364.2025.00322842-74,

RESOLVE

Art. 1º Fica revogada a Portaria PGE nº.179, de 30 de junho de 2025, restando sobrestado o respectivo expediente administrativo no Gabinete do Procurador Geral até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BÁRBARA CAMARDELLI LOI

Procuradora-Geral do Estado da Bahia

ATOS DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

RESUMO DE CONTRATO REDA (RESOLUÇÃO COPE Nº 453/2023)

Contratante: **ESTADO DA BAHIA/PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Objeto - Contratação por tempo determinado para prestação de serviços, sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, da contratada, abaixo relacionada, na função de Analista de Procuradoria - Apoio Jurídico com jornada de trabalho de 240 (duzentos e quarenta) horas mensais.

ANALISTA DE PROCURADORIA - APOIO JURÍDICO

CONTRATADA	VIGÊNCIA	
MARIANA LOPES DOS SANTOS	01/06/2026	31/05/2029

RICARDO JOSÉ COSTA VILLAÇA

Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos

PORTARIA CORREGEDORIA Nº 007 DE 03 DE JUNHO DE 2026

A Corregedora da PGE, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 7º e seguintes da Portaria PGE/CG nº 003/2024, resolve:

Designar, nos termos dos artigos 204 e seguintes da Lei estadual nº 6.677 de 26 de setembro de 1994, com redação alterada pela Lei nº 14.803 de 26 de dezembro de 2024, o Procurador do Estado Ubenilson Colombiano Matos dos Santos, cadastro nº 06618897, para conduzir APURAÇÃO PRELIMINAR, com a finalidade de apurar a existência de responsabilidade funcional e sua respectiva autoria em relação aos fatos reportados no processo SEI nº 006.10872.2025.0067108-10, em substituição da i. Procuradora Ana Cristina Barbosa de Paula e Oliveira, designada conforme Portaria Corregedoria nº 006 de 16 de outubro de 2025, em face de seu afastamento por licença médica.

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA

Procuradora Corregedora

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

INSTRUÇÃO Nº 015/2026

Estabelece o procedimento para análise de pedido de isenção do imposto de renda retido na fonte apresentado por inativo ou pensionista portador de uma das enfermidades previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, fixa critérios objetivos para definição do termo inicial da isenção, e trata do procedimento para restituição de valores indevidamente retidos.

O **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas “b” e “h”, do inciso I, do art. 25, do Decreto nº 21.451, de 09 de junho de 2022, e considerando o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em conformidade com o processo SEI nº 006.10299.2025.0013108-14,

CONSIDERANDO a conveniência de uniformização dos procedimentos administrativos relativos ao reconhecimento do direito do inativo e pensionista à isenção do imposto de renda retido na fonte quando acometidos por uma das patologias previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, e nas demais normas complementares;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que não é necessária a emissão de laudo oficial para comprovar que o inativo ou pensionista é portador da moléstia (Súmula 598 do STJ), bem como acerca da inexistência de contemporaneidade dos seus sintomas para fins de reconhecimento do direito à isenção (Súmula 627 do STJ);

CONSIDERANDO a competência da Secretaria da Administração (SAEB) para emitir o ato decisório de deferimento ou indeferimento dos pedidos de isenção apresentados por inativos e pensionistas portadores de uma das enfermidades previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988;

CONSIDERANDO a competência da Superintendência de Previdência (SUPREV), unidade da estrutura da Secretaria da Administração (SAEB), para gerir, administrar e operacionalizar a concessão e pagamento dos benefícios previdenciários, assim como efetivar as isenções de imposto de renda referentes à aposentadoria, reforma e pensão conforme dispõe o art. 21, *caput* e inciso VI, alínea “i”, do Decreto nº 21.451/2022;

CONSIDERANDO a competência da Superintendência de Recursos Humanos (SRH), por meio da Junta Médica Oficial do Estado, da estrutura da Secretaria da Administração (SAEB), para emitir conclusões periciais acerca de condições de saúde e doença de inativos e pensionistas para concessão de direitos e vantagens conforme dispõe o art. 20, inciso VI, alínea “b”, do Decreto nº 21.451/2022, e que, assim como o laudo médico expedido por serviço médico particular (Súmula 598 do STJ), constitui elemento de instrução essencial para fundamentar o ato decisório de deferimento ou indeferimento do pedido de isenção expedido pela SAEB;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa, pautada nos princípios da legalidade e segurança jurídica, em estabelecer procedimento uniforme para análise dos pedidos de isenção, restituição dos valores reconhecidamente recolhidos indevidamente, bem como estabelecer os critérios objetivos para fixar o marco temporal a ser considerado como início da condição de portador da patologia; resolve expedir a seguinte

INSTRUÇÃO

1. As unidades integrantes da estrutura da Secretaria da Administração (SAEB) observarão as disposições desta Instrução e da legislação em vigor quanto ao procedimento de análise dos pedidos de isenção de imposto de renda incidente sobre proventos de inativos e pensionistas portadores de uma das patologias previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, bem como aos critérios para definir o termo inicial da isenção e ao procedimento administrativo para viabilizar a restituição de valores reconhecidos como indevidamente retidos.

2. São responsáveis pelo cumprimento desta Instrução:

2.1. a Secretaria da Administração (SAEB), por intermédio:

2.1.1. da Superintendência de Recursos Humanos (SRH), por meio da Coordenação da Junta Médica Oficial do Estado;

2.1.2. da Superintendência de Previdência (SUPREV).

3. Para fins de utilização desta Instrução, são consideradas as seguintes definições:

3.1. Matriz de Suficiência Documental: matriz de caráter orientativo destinada a apoiar a instrução documental, não constituindo mecanismo impeditivo ao prosseguimento do processo.

3.2. Elemento Essencial: relatório ou laudo médico idôneo, contendo identificação da instituição onde foi emitido o documento; identificação do profissional emissor (CRM e, quando aplicável, RQE); descrição da patologia e tratamento; data de emissão e assinatura.

3.3. Elemento Complementar (técnico correlato): elemento relacionado na Matriz de Suficiência Documental o qual possui caráter complementar e tem por finalidade subsidiar a verificação de conformidade dos documentos apresentados ao enquadramento em uma das patologias constantes do rol das moléstias graves previstas na Lei Federal nº 7.713/1988.

4. Compete à SAEB emitir ato administrativo decisório, deferindo ou indeferindo a isenção, fundamentado nos elementos técnicos e informações disponíveis que comprovem o acometimento, pelo inativo ou pensionista, da patologia que dará direito à isenção.

4.1. A comprovação da patologia, fundamento fático de caráter instrutório que motivará a decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de isenção, poderá ser feita das seguintes formas:

4.1.1. mediante laudo médico oficial emitido pela Junta Médica Oficial do Estado, após avaliação médica-pericial, ou, na sua impossibilidade, com base em conclusão da análise técnica;

4.1.2. mediante laudo médico expedido por serviço médico particular apresentado pelo requerente, no qual deverá constar o respectivo relatório médico descritivo da patologia.

4.2. A Junta Médica Oficial do Estado deverá indicar, no laudo pericial, a condição para fins de isenção de imposto de renda sempre que atestar incapacidade definitiva para o trabalho motivada por doença grave prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, fixado o termo inicial do benefício em 1 (um) dia após a data do respectivo ato pericial.

4.3. Caberá à Junta Médica Oficial do Estado analisar a autenticidade e validade do laudo médico particular e/ou relatório médico apresentado pelo requerente, e preencher o

formulário “Validação Documental”, Anexo II desta Instrução, com base no conjunto probatório constante dos autos, sem prejuízo de outras diligências que entender pertinentes para confirmar a higidez do documento instrutório.

4.3.1. A ausência de exames complementares não constitui, por si só, impedimento à emissão de parecer técnico.

4.3.2. A ausência do elemento essencial inviabiliza a análise do pedido, devendo o processo retornar ao órgão gestor para saneamento.

4.4. Na hipótese de verificação de inconformidade dos documentos instrutórios, a Junta Médica Oficial do Estado informará à SUPREV, a qual caberá notificar o requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os elementos necessários à adequada instrução do pedido de isenção do imposto de renda retido na fonte, nos termos da Matriz de Suficiência Documental, constante do Anexo I desta Instrução, para fundamentar a análise documental do pedido, sendo facultado ao requerente juntar informações e documentos médicos complementares que reputar relevantes.

4.4.1. A ausência de elementos complementares não impede o prosseguimento do processo nem a análise do mérito, desde que esteja presente o elemento essencial.

4.5. A Junta Médica Oficial do Estado emitirá a “Declaração de Conformidade Documental Comprobatória de Doença Grave”, constante do Anexo III desta Instrução, que servirá de fundamento ao ato decisório de isenção do imposto de renda retido na fonte, expedido pela SAEB.

4.5.1. A Declaração poderá ser emitida com base no conjunto probatório constante dos autos, podendo fundamentar-se exclusivamente em laudo e/ou relatório médico idôneo, ainda que ausentes exames complementares.

5. Em qualquer das formas de reconhecimento do direito à isenção por acometimento de moléstia grave dentre aquelas previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, o início da fruição será possível exclusivamente após a inativação.

6. Na hipótese de o requerente à isenção apresentar laudo médico particular, a SAEB, após confirmar sua autenticidade e validade nos termos do item 4.3., deverá adotar como marco inicial para concessão da isenção os seguintes critérios:

6.1. se o diagnóstico médico particular for anterior à data da inativação, o início da isenção coincidirá com o mês da inativação, inclusive para efeitos retroativos;

6.2. se for apresentado laudo médico particular posteriormente à inativação, será adotada a data do diagnóstico indicado no respectivo laudo, inclusive para efeitos retroativos;

6.3. se o laudo médico particular foi emitido posteriormente à data da inativação, atestando patologia pré-existente sem indicar a data do diagnóstico, e, no momento do requerimento, o inativo não mais apresenta sintomas da patologia, a Junta Médica Oficial do Estado deverá analisar a validade do laudo e respectivo relatório médico, nos termos do item 4.3., devendo ser adotado como marco inicial da isenção a data de expedição do laudo e/ou relatório médico, inclusive para efeitos retroativos.

7. O cumprimento de eventuais efeitos retroativos da isenção concedida administrativamente deverá ser efetivado mediante correção da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), pela SUPREV, cabendo ao inativo ou pensionista a apresentação de declaração retificadora junto à Receita Federal, para fins de obtenção da restituição dos valores retidos.

8. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA
Secretário da Administração

ANEXO I
MATRIZ DE SUFICIÊNCIA DOCUMENTAL

Moléstia Grave (Lei nº 7.713/1988)	Elementos Complementares – Técnicos Correlatos	Justificativa Técnica
Neoplasia Maligna	Laudo Anatomopatológico (Biópsia)	Prova material da malignidade.
Cardiopatia Grave	Ecocardiograma com FEVE ou Cintilografia	Parâmetro de função ventricular/gravidade.
Nefropatia Grave	Creatinina + Taxa de Filtração Glomerular (TFG)	Estagiamento da insuficiência renal.
Alienação Mental	Laudo Psiquiátrico detalhado + Interdição (se houver)	Avaliação de nexo e capacidade civil.
Esclerose Múltipla	Ressonância Magnética de Crânio/Coluna + Relatório	Comprovação de desmielinização e surtos.
Cegueira (Inclusive Monocular)	Acuidade Visual (com correção) + Campimetria	Enquadramento nos critérios da OMS/STJ.
Hanseníase	Baciloscopia ou Biópsia de pele	Confirmação da presença do bacilo ou sequela.
Paralisia Irreversível e Incapacitante	Eletroneuromiografia ou Exame de Imagem	Comprovação de déficit motor definitivo.

Hepatopatia Grave	Ultrassonografia (Doppler) + Enzimas Hepáticas	Avaliação de cirrose ou insuficiência hepática.
Doença de Parkinson	Relatório de Neurologista + Avaliação de Marcha	Diagnóstico clínico e estágio da doença.
Espondiloartrose Anquilosante	Radiografia ou RNM de Sacroilíacas	Prova de fusão/inflamação da coluna.
Estado Avançado da Doença de Paget	Cintilografia Óssea + Fosfatase Alcalina	Verificação de deformidades e atividade óssea.
Contaminação por Radiação	Dosimetria ou Relatório Técnico de Exposição	Histórico clínico de exposição comprovada.
AIDS (HIV)	Teste Sorológico (Anti-HIV) + Carga Viral/CD4	Comprovação da infecção pelo vírus.
Fibrose Cística (Mucoviscidose)	Teste do Suor ou Estudo Genético	Confirmação da alteração exócrina.
Tuberculose Ativa	Baciloscopia (Escarro) ou Cultura	Prova de atividade infectocontagiosa.

ANEXO II

		VALIDAÇÃO DOCUMENTAL	
Identificação do Processo Processo SEI Nº		Órgão / Unidade de origem	
Servidor		Matrícula	
Tipo de Perícia			
Conferência de Elementos Essenciais à Instrução	Data / /	CRM	RQE
Relatório e/ou laudo médico ☐ SIM ☐ NÃO			
Doenças Graves (Lei Federal nº 7.713/1998) Moléstia Informada: _____			
Patologia consta do rol das doenças graves prevista na Lei Federal nº 7713/1998? ☐ SIM ☐ NÃO			
Indicação da data de início da moléstia. ☐ SIM ☐ NÃO		Data de início / /	
Conferência de Elementos Complementares			
☐ Neoplasia maligna → Laudo histopatológico			
☐ Cardiopatia grave → Ecocardiograma + ECG			
☐ Nefropatia grave → Creatinina sérica + TFG			
☐ Parkinson / Esclerose múltipla → Avaliação neurológica / RM			
☐ Hanseníase → Baciloscopia			
☐ Alienação mental → Avaliação psiquiátrica atual			
☐ Cegueira → Exame de acuidade visual (Snellen)			
☐ AIDS → CD4 / Carga viral			
☐ Tuberculose ativa → Baciloscopia / TRM TB			
☐ Outros (especificar):			
☐ Não apresentado.			
Conclusão Algum Elemento Essencial ausente? ☐ SIM (devolver para notificação pelo órgão gestor) ☐ NÃO (prosseguir para validação médica)			

ANEXO III

		DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DOCUMENTAL COMPROBATÓRIA DE DOENÇA GRAVE	
Nº RIM		Processo SEI Nº	
Atendimento Medico			
Atendimento Recepção		Data Atendimento / /	

Nome Periciado		Matrícula	
Número CPF		Sexo	Data Nascimento / /
Telefone ()	Função		Situação: Servidor Inativo
A JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições em conformidade com o Decreto Estadual nº 21.451, de 09 de junho de 2022, declara que os documentos apresentados pelo interessado correspondem ao enquadramento de diagnóstico de patologia constante do rol de moléstias graves previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988. Esta declaração constitui elemento para fundamentar o ato decisório de isenção expedido pela SAEB. A documentação médica apresentada atesta: ☐ Patologia: _____ ☐ Data do laudo/relatório médico: / / ☐ Data de Início da patologia indicado no laudo e/ou relatório médico: ☐ SIM / / ☐ NÃO A presente declaração é emitida com base no conjunto probatório constante dos autos, podendo fundamentar-se exclusivamente em relatório e/ou laudo médico idôneo, ainda que ausentes exames complementares.			
Local e Data			
Assinatura/Carimbo Médico Perito Validador		Assinatura/Carimbo Diretor Médico	
Nº CREMEB		Nº CREMEB	

JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO
Centro de Atenção à Saúde Prof. Dr. José Maria de Magalhães Neto, 4º andar - Av. ACM, s/n, Iguatemi
Tel.: 3116-5240 / 5241 – Salvador/BA – CEP: 41820-000

Este documento foi assinado eletronicamente por _____, Médico Perito Validador e por _____, Diretor Médico, através de usuário e senha pessoal no Sistema de Perícias Médicas da Junta Médica Oficial do Estado.

Portaria Nº 01070119 de 03 de Junho de 2026
O(A) Diretor Geral do(a) SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO EST DA BAHIA - SAEB, no uso de suas atribuições, **resolve** tornar sem efeito, a partir da data de sua publicação, o ato de LICENÇA PRÊMIO Nº 01068883 de 02 de Junho de 2026, publicado(a) no Diário Oficial do Estado, referente ao(à) servidor(a) **MARIA ALIDA ROMICI**, matrícula nº 68427968.

ALEX BRITTO DANTAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO EST DA BAHIA

DIRETORIA GERAL
PORTARIA Nº 027 DE 03 DE JUNHO DE 2026
À Diretoria Geral, no uso de suas atribuições e à vista do constante no PA nº 009.0173.2026.0029521-70, RESOLVE deferir o pedido de adicional por tempo de serviço do servidor **Ilton Tavares Rocha** no percentual de **49% (quarenta e nove por cento)** a partir de **05/04/2026**, com fulcro nos artigos 84 e 85 da Lei nº 6.677/94.

Alex Britto Dantas
Diretor Geral

Portaria Nº 01067846 de 03 de Junho de 2026
O(A) SECRETÁRIO(A) DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei 10.955/07 e pelo Decreto 11.688/09, e de acordo com as informações constantes no(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), **resolve** conceder Aposentadoria Voluntária, com fundamento no art. 3º, caput, §1º, §5º, I, e §7º, da EC nº 26/2020, com redação dada pela EC nº 27/2021, ao(s) servidor(es) no(s) item(ns) a seguir discriminado(s):

I EDELCY CERQUEIRA ALVES MARQUES, proc. 071.17281.2026.0009991-66, UEFS, Técnico universitário, GRAU 2, matrícula 71001418, proventos integrais - R\$3.223,01 (três mil duzentos e vinte e três reais e um centavos), compostos por Vencimento - R\$1.359,39, 34.00 % Adic Tempo de Serviço Inc - R\$462,19, 10.00 % Vantagem Pessoal Inc - R\$135,94, Gratf Sup Tec Un Inc - R\$1.265,49. A publicação do presente ato faz cessar os efeitos de eventuais nomeações, licenças e afastamentos, conforme art. 44 da Lei 6.677/94, ou, no que couber, art. 168 da Lei 7.990/01, bem como será respeitada a redução de percepção prevista no art. 24, § 2º da EC 103/2019, quando da implantação dos proventos.

As melhorias posteriores à data da inativação deverão ser incorporadas aos proventos independentemente da expedição do novo ato.

RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO EST DA BAHIA

Portaria Nº 01066077 de 03 de Junho de 2026
O(A) SECRETÁRIO(A) DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei 10.955/07 e pelo Decreto 11.688/09, e de acordo com as informações constantes no(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), **resolve** conceder Aposentadoria por incapacidade

permanente , com fundamento no(a) Art. 42, § 1º-A, I, da CE c/c art. 6º, §1º, II, e art. 9º, caput, II, da EC nº 26/2020., o(s) servidor(es) no(s) item(ns) a seguir discriminado(s):

I LUCIANA DE SOUZA BASTOS, proc. 009.0219.2025.0058123-61, SESAB, Auxiliar de enfermagem, CLASSE 3, NIVEL D, matrícula 19470644, proventos proporcionais - R\$2.729,09 (dois mil setecentos e vinte e nove reais e nove centavos), compostos por média das 90% maiores remunerações percebidas desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição até o mês anterior ao laudo médico, referente a R\$3.411,36, sobre a qual foi aplicada a proporção de 80%, devendo os efeitos do presente ato retroagirem à 05/01/2026, data da emissão do laudo médico. Fica ressalvada a possibilidade de sobrevir penalidade de cassação de proventos de inatividade.. A publicação do presente ato faz cessar os efeitos de eventuais nomeações, licenças e afastamentos, conforme art. 44 da Lei 6.677/94, ou, no que couber, art. 168 da Lei 7.990/01, bem como será respeitada a redução de percepção prevista no art. 24, § 2º da EC 103/2019, quando da implantação dos proventos.

RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO EST DA BAHIA

Portaria Nº 01063103 de 03 de Junho de 2026
O(A) SECRETÁRIO(A) DA ADMINISTRAÇÃO no uso de suas atribuições, **resolve**:

I DEFERIR, com fundamento no art. 6º, XIV da Lei Federal n.º 7.713/88, o pedido de isenção de imposto de renda de: IZABEL MARQUES DE SOUZA, processo nº: 009.9484.2026.0016083-87, CPF nº: 004.120.585-53, conforme laudo médico pericial, emitido pela JMOE, em 13 de Maio de 2026.

RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO EST DA BAHIA

Portaria Nº 01066088 de 03 de Junho de 2026
O(A) SECRETÁRIO(A) DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e com base nas Leis abaixo mencionadas, **resolve**:

1. DEFERIR

1.1 CONCESSÃO DA PENSÃO - Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009, c/c Lei nº 13.447, de 07 de outubro de 2015, ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

Item	Processo	Matrícula	Servidor	Pensionista	Nome Pensionista	Data Início	Data Fim
001	009.9491.2026.0015366-40	47010691	ZEZITO DE JESUS	92183984	EMANUELLY MOURA DE JESUS	13.03.2026	

RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO EST DA BAHIA

Portaria Nº 01063107 de 03 de Junho de 2026
O(A) SECRETÁRIO(A) DA ADMINISTRAÇÃO no uso de suas atribuições, **resolve**:

I DEFERIR, com fundamento no art. 6º, XIV da Lei Federal n.º 7.713/88, o pedido de isenção de imposto de renda de: NANCY VIOLETA NUNES SAMPAIO, processo nº: 009.11291.2026.0015486-54, CPF nº: 294.973.535-53, conforme laudo médico pericial, emitido pela JMOE, em 18 de Maio de 2026.

RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO EST DA BAHIA

Portaria Nº 01063104 de 03 de Junho de 2026
O(A) SECRETÁRIO(A) DA ADMINISTRAÇÃO no uso de suas atribuições, **resolve**:

I DEFERIR, com fundamento no art. 6º, XIV da Lei Federal n.º 7.713/88, o pedido de isenção de imposto de renda de: ANAALICEMAR SIQUEIRA DE ANDRADE, processo nº: 009.21117.2026.0008608-76, CPF nº: 086.248.795-15, conforme laudo médico pericial, emitido pela JMOE, em 12 de Maio de 2026.

RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO EST DA BAHIA

Portaria Nº 01069037 de 03 de Junho de 2026
O(A) SECRETÁRIO(A) DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e com base nas Leis abaixo mencionadas, **resolve**:

1. DEFERIR

1.1 CONCESSÃO DA PENSÃO - Constituição do Estado da Bahia, c/c com EC 26, de 31 de janeiro de 2020, e com a Lei nº 11.357, de 09 de janeiro de 2009, ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

Item	Processo	Matrícula	Servidor	Pensionista	Nome Pensionista	Data Inicio	Data Fim
001	009.9474.2026.0023844-94	47001392	BENEDITO JORGE FONSECA	92184648	BERNARDETH DE SOUZA FONSÊCA	22.03.2026	